



## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

Nota Técnica para Proposição de Ato Normativo nº 14/2020/GRP/SRG

**Assunto: Consolidação Normativa da Pertinência Temática => Portuário: Tarifa Portuária**

### 1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se da proposta e estratégia para a revisão e consolidação dos atos classificados na pertinência normativa "Tarifa Portuária" inicialmente prevista para a quinta etapa, porém antecipada para a segunda etapa dos trabalhos relacionados ao Decreto nº 10.139/2019, em substituição da temática "Exploração de áreas", tendo em vista a necessidade de maiores estudos face ao ACÓRDÃO 2711/2020 - PLENÁRIO.

### 2. CONTEXTUALIZAÇÃO

2.1. O [Decreto nº 10.139, de 2019](#), determina a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto pelos órgãos ou entidade que os editou. De acordo com o art. 13, parágrafo único, do Decreto, a revisão dos atos consiste na verificação da forma dos atos vigentes, ou seja, é dizer se atende à técnica de elaboração, redação e alteração de atos normativos.

2.2. Sob essa pertinência normativa, a fase de triagem indicou os seguintes atos a serem revistos:

- Instrução Normativa nº 01-ANTAQ, de 17 de agosto de 2012, que dispõe sobre a aplicação dos recursos oriundos de tarifa portuária em áreas terrestres fora dos limites do porto organizado;
- Resolução Normativa nº 32-ANTAQ, de 09 de maio de 2019, que aprova a norma que dispõe sobre a estrutura tarifária padronizada das administrações portuárias e os procedimentos para reajuste e revisão de tarifas.

### 3. DISPENSA DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO E DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

3.1. O Decreto nº 10.139/2019 diz o seguinte no seu art. 7º:

"Art. 7º A revisão de atos resultará:

I - na revogação expressa do ato;

II - na revisão e na edição de ato consolidado sobre a matéria com revogação expressa dos atos anteriores; ou

III - na conclusão quanto ao atendimento pelo ato vigente das regras de consolidação e do disposto no parágrafo único do art. 13.

§ 1º A consolidação a que se refere o inciso II do **caput** consistirá na reunião dos atos normativos sobre determinada matéria em diploma legal único, com a revogação expressa dos atos normativos incorporadas à consolidação."

3.2. Quanto à revogação, temos o art. 8º:

"Art. 8º É obrigatória a revogação expressa de normas:

I - já revogadas tacitamente;

II - cujos efeitos tenham se exaurido no tempo; e

III - vigentes, cuja necessidade ou cujo significado não pôde ser identificado. "

3.3. A consolidação permite a alterações textuais, nas seguintes hipóteses do art. 9º:

"Art. 9º A consolidação incluirá a melhora da técnica legislativa do ato, inclusive com:

I - introdução de novas divisões do texto legal básico;

II - fusão de dispositivos repetitivos ou de valor normativo idêntico;

III - atualização da denominação de órgãos e de entidades da administração pública federal;

IV - atualização de termos e de linguagem antiquados;

V - eliminação de ambiguidades;

VI - homogeneização terminológica do texto; e

VII - supressão dos dispositivos de que trata o art. 8º. "

3.4. Quanto à obrigação de elaboração de Análise de Impacto Regulatório (AIR), a Lei das Agências Reguladoras juntamente ao Decreto nº 10.411/2020 informa, no seu art. 24, existe somente a partir de 15 de abril de 2021. Além disso, no Decreto:

"Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR.

(...)

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

V - ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou hígidez;

a) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;

b) dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou

c) dos sistemas de pagamentos;

VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;

VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e

VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no [Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020](#).

§ 1º Nas hipóteses de dispensa de AIR, será elaborada nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de edição ou de alteração do ato normativo."

3.5. *In casu*, estamos diante dos incisos III e IV do art. 4º.

3.6. Na questão da incidência de Audiência Pública, A Resolução Normativa ANTAQ nº 33/2019 é clara no seu art. 20:

"Art. 20. Não será obrigatória a realização de Audiência Pública para os seguintes casos, dentre outros:

I - propostas de alterações formais em normas vigentes;

II - propostas de alterações em norma que não restrinja direitos de agentes econômicos ou de usuários dos serviços de transporte;

III - **consolidação de normas;**

IV - pesquisas e estudos preliminares visando embasar os planos de outorga;

V - edição ou alteração de normas que se limitem a aplicar determinações legais e contratuais;

VI - edição ou alteração de normas que afetem exclusivamente a organização interna da ANTAQ; e

VII - atos normativos de efeitos concretos, voltados a disciplinar situação específica e que tenham destinatários individualizados."

3.7. Clara a incidência do inciso III do art. 20 da RN 32/2019.

#### 4. ANÁLISE

##### Da espécie dos atos normativos

4.1. De acordo com o art. 2º do [Decreto nº10.139, de 2019](#), os atos normativos inferiores a decreto devem ser editados sob a forma de:

I - portarias - atos normativos editados por uma ou mais autoridades singulares;

II - resoluções - atos normativos editados por colegiados; ou

III - instruções normativas - atos normativos que, sem inovar, orientem a execução das normas vigentes pelos agentes públicos.

4.2. No mesmo sentido corrobora a [Resolução nº 8054-ANTAQ, de 2020](#), que altera a norma do Regimento Interno da Agência em cumprimento às determinações do Decreto.

4.3. Assim, para maior coerência jurídica, afigura-se de bom alvitre reeditar a RN 32, de 2019, agora sob a forma de Resolução, em conformidade com o [Decreto nº 10.139, de 2019](#).

4.4. A solução encontrada para as normas listadas na fase de triagem consta na tabela abaixo.

<b>Ato Normativo</b>	<b>Encaminhamentos</b>	<b>Método a ser empregado</b>	<b>Resultado</b>	<b>Nº SEI com a proposta (versão destacada)</b>	<b>Nº SEI com a proposta (versão final)</b>
IN 01/2012 (SEI 1165890)	A previsão dessa IN foi superada pela RN 32/2019	Revogação expressa	Nova Resolução	1170031	1172089
RN 32/2019	Ajustes pontuais no texto, pois a norma é recente (já está bem atualizada). Manutenção do seu conteúdo, com melhoria de técnica legislativa	Melhorias de técnica legislativa	Nova Resolução		
Resolução 8007/2020 (SEI 1136531)	Essa resolução alterou o prazo do caput do art. 33 da RN 32/2019.	Incorporação na RN 32	Nova Resolução		

4.5. A Resolução ANTAQ nº 7.821/2020 (Dispõe sobre os procedimentos para elaboração da versão simplificada dos estudos prévios mencionados no art. 6º, § 1º, inciso IV do Decreto nº 8.033, de 2013.), número SEI 1063833, alterou a RN 32/2019, porém, considero que esse evento não alterou a consolidação da norma.

#### **Da estrutura**

4.6. Segundo o art. 13, parágrafo único, do [Decreto nº 10.139, de 2019](#), o exame da norma consiste em analisá-la e adequá-la à técnica de elaboração, redação e alteração de atos normativos. O inciso I desse artigo destaca que as normas devem atender ao [Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017](#), que é o regulamento federal que estabelece as normas e diretrizes para redação dos atos normativos.

4.7. De acordo com o art. 5º do [Decreto nº 9.191, de 2017](#), os atos normativos devem ser estruturados em três partes básicas: i) parte preliminar, com ementa e preâmbulo; ii) parte normativa contendo as regras que regulam o objeto; e iii) parte final, com as medidas necessárias à implementação, disposições transitórias e cláusulas de revogação e de vigência.

4.8. Cabe destacar que a estrutura da RN 32 não está em conformidade com àquela definida pelo art. 5º do Decreto nº 9.191/2017. As regras que regulam o objeto, não estão registradas na parte normativa do ato, mas sim em documento anexo à Resolução Normativa. No anexo encontram-se a especificação do objeto, a definição do âmbito da aplicação, a descrição das normas do regulamento e a apresentação das disposições finais.

4.9. Dessa forma, foi necessária a adaptação do normativo com o fim da separação da parte preliminar (epígrafe, ementa e preâmbulo) da parte normativa e final (ambas no anexo), e a consequente renumeração dos artigos.

4.10. Na parte final, destaca-se a inclusão da cláusulas de vigência, em conformidade com o [Decreto nº 10.139, de 2019](#).

### Das atualizações pontuais na RN 32

4.11. A proposta elaborada não altera o conteúdo material e o mérito da RN 32/2019, nem amplia escopo ou cria novas obrigações.

4.12. Foram padronizadas as remissões aos atos normativos em conformidade com o disposto no art. nº 14, inciso II, alínea k) do Decreto nº 9.191, de 2017.

*"k) grafar a remissão aos atos normativos das seguintes formas:*

*1. "Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990", na ementa, no preâmbulo e na primeira remissão no corpo da norma; e*

*2. "Lei nº 8.112, de 1990", nos demais casos;"*

4.13. Também foram padronizadas as citações da denominação desta Agência (ANTAQ, ao invés de Antaq) em conformidade com a Lei nº 10.233, de 2001, que criou a Agência Nacional de Transportes Aquaviários.

4.14. As demais alterações no texto da norma estão apresentados na tabela abaixo:

Alterações	Justificativas	Enquadramento no art. 9º do Decreto 10.139/2019
<p>Art. <del>13</del>14. A Autoridade Portuária deverá, por meio de ato do seu dirigente máximo, publicar em seu sítio eletrônico a estrutura tarifária vigente, obedecendo o prazo de até 10 (dez) dias contados da aprovação pela <del>Antaq</del>ANTAQ.</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º As estruturas tarifárias utilizadas no período dos últimos 05 (cinco) anos contados do início da vigência da estrutura atual devem ser igualmente acessíveis, e estarem disponíveis para consulta imediata <del>da Antaq</del>.</p>	<p>A redação atual do §3º permite errado entendimento que a publicidade da tabela tarifária se daria com o objetivo exclusivo de atender interesses da Agência. Na verdade, a consulta as estruturas tarifárias deve estar disponível para todos os interessados, inclusive à ANTAQ. A publicidade ampla permite que o usuário possa comparar a evolução dos valores e das formas de incidência. Para isto, basta a supressão do termo "da ANTAQ" ao final da sentença.</p>	<p>V - eliminação de ambiguidades;</p>
<p>Art. <del>15</del>16. A estrutura tarifária das Administrações Portuárias será aprovada previamente pela <del>Antaq</del>ANTAQ, obedecendo às disposições contratuais</p>	<p>O texto original leva-nos a compreender equivocadamente que seria sempre necessária a avaliação jurídica dos procedimentos, mesmo quando não</p>	<p>V - eliminação de ambiguidades;</p>

e aos regulamentos desta Agência, satisfazendo uma das seguintes tipologias processuais:

(...)

§ 3º Nos procedimentos de reajuste tarifário, é dispensável a juntada de parecer do órgão de consultoria e assessoramento jurídico da ANTAQ.

existe a presença de dúvida jurídica ou qualquer contrato com a União.

A proposta reduz o fardo relatórios e permite mais celeridade, fazendo a PFA se concentrar em processos mais controvertidos que o reajuste, composto meramente de uma atualização monetária, direito básico do explorador do serviço público. Quanto mais demora a aprovação de um reajuste, mais o porcentual solicitado torna-se defasado.

Inclusive, há parecer da própria PFA indicando tal dispensabilidade, conforme nos mostra trecho do SEI 0964643:

"3. E não se pode descuar que, diferentemente da revisão tarifária, que se revela como um procedimento de avaliação crítica para emendar, corrigir e ou aperfeiçoar a tarifa - a dizer, um espaço de reavaliação da original estrutura tarifária e de sua tensão na equação econômico-financeira do empreendimento -, o reajuste visa apenas preservar o valor real da tarifa face ao fenômeno da inflação, mediante a aplicação do correspondente índice inflacionário tensionado por um fator de transferência de custos eficientes ao usuário, numa constante busca pela modicidade tarifária. Inteligência do art. 3º, I, II e III, da Lei 12.815/13.

(...)

**Evidente a ascendência técnica da matéria, não se vislumbra qual seria a utilidade do trânsito de processos desse jaez** (de reajuste tarifário) pelo órgão de assessoramento jurídico, exceto na hipótese de eventual dúvida jurídica, o que não foi formulado no caso em questão (Doc/Sei 0938489). Não se

	<p>pode olvidar que o exame jurídico a cargo da PF/ANTAQ obedece ao disposto no art. 10, § 1º, da Lei 10.480/2002 c/c o art. 11 da LC 73/1993, subtraindo do âmbito de sua atribuição institucional análises que importem considerações próprias das áreas técnicas e aquelas relativas a juízo de conveniência e oportunidade[2]" (grifo nosso)</p> <p>O texto proposto permite que o Diretor, na presença de dúvidas, ou na sua conveniência e oportunidade, consulte a PFA.</p>	
<p>Art. <del>17</del>18. A <del>Antaq</del>ANTAQ encaminhará ao Poder Concedente e ao Ministério da Economia o resumo dos elementos que fundamentaram a deliberação da Diretoria Colegiada <del>acerca de revisão ou reajuste tarifário</del>, para fazer cumprir comunicação prévia, visando ao conhecimento e acompanhamento desses órgãos, nos termos do art. 27, VII, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, do art. 3º, VIII, do Decreto nº 4.122, de 13 de fevereiro de 2002, e da Portaria nº 150, 12 de abril de 2018, do Ministério da Fazenda.</p> <p>§ 1º Decorridos 15 (quinze) dias úteis sem manifestação oficial do Poder Concedente <del>e do Ministério da Economia</del>, ou tendo estes se manifestado favoravelmente nesse prazo, a decisão será homologada na íntegra, sem necessidade de nova deliberação da Diretoria Colegiada.</p> <p>§ 2º Após a homologação, será divulgado pela <del>Antaq</del>ANTAQ, em seu sítio eletrônico, extrato resumido dos elementos decisórios do pleito aprovado.</p>	<p>O texto vigente deixou de informar qual tipo de deliberação é submetida ao crivo ministerial. Evidentemente, somente aqueles citados na Lei nº 10.233, art, VII (reajuste e revisão). A proposta sana essa ambiguidade, parecendo que todos os procedimentos ligados à tarifação estariam sujeitos à comunicação prévia aos ministérios.</p> <p>Além disso, segundo o Parecer da Secretaria de Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência do Ministério da Fazenda (SEI 0642051), o MF não tem competência para se manifestar de forma favorável ou contrária a qualquer alteração tarifária promovida pela ANTAQ, devendo o Ministério apenas ser informado previamente, conforme disposto no art. 27, inciso VII, da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001. É medida de redução do ônus regulatório.</p> <p>Vejamos o trecho do Parecer do MF:</p>	<p>V - eliminação de ambiguidades; e</p> <p>VI - homogeneização terminológica do texto;</p>

20. O texto proposto não está conforme a legislação pertinente, pois o MF não tem competência para se manifestar de forma favorável ou contrária a qualquer alteração tarifária promovida pela Antaq, devendo o Ministério apenas ser informado previamente, conforme disposto no art. 27 da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001. In verbis:

Art. 27. Cabe à ANTAQ, em sua esfera de atuação:

(...)

VII - promover as revisões e os reajustes das tarifas portuárias, assegurada a **comunicação prévia**, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis, ao poder concedente e ao Ministério da Fazenda; (grifos nossos)

21. Corrobora esse entendimento a manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) exarado no Parecer PGFN/CAF nº 1.167/2017, de 11 de agosto de 2017:

Ocorre que, conforme exposto, a lei nº. 10.233/2001 não traz a necessidade de autorização do MF, cabendo o exame de viabilidade e periodicidade dos ajustes tarifários às agências reguladoras pertinentes, havendo tão somente, exigência de prévia comunicação ao Ministério da Fazenda.

22. Assim, **recomenda-se à Antaq ajustar o texto da resolução proposta**, pois não há que se falar em manifestação da Ministério da Fazenda quanto ao processo de reajuste e revisão realizado pela agência, conforme disposto no art. 27 da Lei nº 10.233/2001, repisado pela Portaria MF nº 150, de 12 de



	<p>abril de 2018 e pelo parecer PGFN/CAF nº 1.167/2017, de 11 de agosto de 2017.</p>	
<p>Art. <del>22</del>23. É dispensada à comunicação prévia à Agência e <del>N</del> não depende de anuência prévia da <del>Antaq</del>ANTAQ a prática de descontos tarifários.</p> <p>§ 1º A política de descontos deve estar baseada em critérios objetivos e isonômicos e que visem ao aumento de competitividade, à atração de maior demanda, ao aumento ou à manutenção da receita tarifária ou da receita total da Administração Portuária.</p> <p>§ 2º Os benefícios tarifários devem ser informados aos usuários e requisitantes com antecedência mínima de 10 (dez) dias do início de sua vigência <b>da concessão ou suspensão</b>, com ampla publicidade.</p> <p>§ 3º Os descontos tarifários não podem ter efeito retroativo e devem ter seu período de vigência previamente estipulado, não podendo ultrapassar 12 (doze) meses, comunicando-se novamente os usuários quando da renovação.</p>	<p>A alteração no <i>caput</i> tem como objetivo tornar mais claro ao leitor da norma a desnecessidade da comunicação ou anuência da ANTAQ para a aplicação de descontos tarifários. Com a redação anterior são frequentes as consultas das Autoridades Portuárias acerca deste aspecto. Embora seja conclusão lógica (se não depende de aprovação, não há razão para comunicar, pois não existe controle prévio), os regulados vinham entendendo, por continuidade de uma tradição, que era necessária a comunicação, ensejando o controle prévio, pois não é possível a Agência tomar ciência de fatos e nada produzir.</p> <p>Ademais, no §2º do texto atual traz dúvidas sobre qual ato os 10 (dez) dias de antecedência incidem. Diante da dúvida, os portos vinham aplicando somente na concessão do desconto, porém, a situação é mais penosa na suspensão. O prazo conta, na verdade, nos dois eventos. Na concessão, inibi que descontos sejam dados "conforme o freguês" ou "negócio específico", ou seja, facilita o controle social pelo mercado. Na suspensão, é uma proteção ao usuário que permite uma planejamento prévio, sem "surpresas" na hora da fatura.</p>	<p>V - eliminação de ambiguidades;</p>

<p>Art. <del>2627</del>. As tarifas portuárias serão homologadas pela <del>Antaq</del> ANTAQ considerando em valores livres dos os tributos que incidem no faturamento., a serem incluídos pela Administração Portuária quando da emissão da nota fiscal.</p> <p><del>Parágrafo único</del> § 1º A Administração Portuária dará publicidade, na sua tabela tarifária, aos percentuais de tributos, locais e federais, a serem incluídos por ocasião do faturamento.</p> <p>§ 2º Aplica-se o caput somente aos procedimentos de revisão tarifária que se derem após a edição desta norma.</p>	<p>O texto do art. 26 não é um bom exemplo de técnica legislativa, podendo dar margem para uso indevido da previsão, com majorações acima dos percentuais aprovados pela Agência. O caput é ambíguo com o parágrafo único.</p> <p>Ademais, o novo §2º esclarece que o reajuste tarifário, conforme indica a própria norma quando trata da matéria, não avalia a tributação incidente - apenas a revisão tarifária faz isso. O reajuste considera apenas a atualização monetária em cima do valor anterior. Veja a definição de reajuste, não alterada por esta proposta:</p> <p>XIV - reajuste tarifário: <b>atualização monetária</b> de uma ou mais modalidades tarifárias existentes, tendo como referência a aplicação da variação percentual de índices de preços incorrida no período anterior de apuração e do ganho de produtividade esperado; (grifo nosso)</p>	<p>V - eliminação de ambiguidades; e</p> <p>VI - homogeneização terminológica do texto;</p>
<p>Art. <del>3334</del>. Nos primeiros 12 (doze) meses de vigência desta norma, a Antaq ANTAQ promoverá a padronização das estruturas tarifárias de todas as Administrações Portuárias, de acordo com os Anexos II e III desta norma, cabendo a cada Administração Portuária propor para aprovação, nesse período, até a data máxima de 04 de janeiro de 2021, a migração rumo à nova estrutura tarifária.</p> <p>§ 1º A simples adaptação para a nova estrutura tarifária prevista nesta norma ou a inclusão de uma ou mais modalidades padronizadas não caracteriza necessariamente pedido de revisão tarifária.</p>	<p>A alteração decorre da consolidação textual em virtude da Resolução nº 8.007/2020 (SEI 1136531), que por sua vez estendeu prazo para a padronização. Os "primeiros 12 (doze) meses" já encerraram, logo, a obrigação é contínua, até que ocorra a padronização.</p>	<p>VII - supressão dos dispositivos de que trata o art. 8º.</p>

§ 2º Ocorrendo a possibilidade de impactos significativos na receita tarifária total da Administração Portuária ou na distribuição de custos entre os usuários do porto organizado, o processo de migração será caracterizado como pedido de revisão tarifária.

§ 3º A segmentação de mercado prevista nos Arts. ~~18~~, 19, e 20 e 21 desta norma só poderá ser utilizada após a migração prevista no *caput*, podendo ser solicitada no evento da proposta de padronização.

## 5. CONCLUSÕES

1. Por todo o exposto, conclui-se propor a Resolução-Minuta SEI 1172089 , revisando a RN 32/2019 em nova Resolução. As alterações propostas podem ser vistas de forma destacada em SEI 1170031.

2. **Recomenda-se que seja mantida a numeração, ou seja, o novo ato seja denominado Resolução nº 32.**

3. A transposição da numeração da Resoluções Normativas paras as Resoluções justifica-se da seguinte maneira:

- a) o codinome Resolução Normativa é uma série existente, mas deixará de existir, não obstante o número de cada uma delas ter sido consagrado pelo mercado, unindo-se a coisa ao nome de forma permanente;
- b) o art. 3º da Decreto nº 10.139/2019 diz "As portarias, as resoluções e as instruções normativas terão numeração sequencial em continuidade às séries em curso quando da entrada em vigor deste Decreto.";
- c) em que pese a série de Resoluções já existir, em termos materiais, essa existência não se relaciona com a matéria normativa, logo não pode ser aproveitada;
- d) as Resoluções de casos concretos, em termos materiais, passarão a ter outro nome (Acórdão etc.).

4. Para além dos aspectos acima mencionados e avaliados pela área técnica, impedida está a ANTAQ de revisar, suprimir, modificar, fundir, alterar ou acrescentar artigos ou trechos na nova Resolução, pois seriam alterações de mérito quanto aos deveres e direitos dos agentes, deixando de ser meras alterações formais ou de consolidação e caracterizando a falta do devido processo legal, sob pena de nulidade do ato, pois nenhum apoio obterá no Decreto nº 10.139/2019 e no Decreto nº 10.411/2020. Alterações dessa ordem só poderão ocorrer motivadas tecnicamente, apoiadas sobretudo em severa Análise de Impacto Regulatório (AIR), Parecer Técnico desta SRG/GRP e prévia Consulta e Audiência Pública com os agentes afetados (inclusive usuários), como nos impele a Lei das Agências Reguladoras, a Lei de Criação da ANTAQ e a Lei dos Processos Administrativos.

5. É o que diz inclusive a Resolução Normativa ANTAQ nº 33/2019:

Das Audiências Públicas

Art. 19. Além dos casos de iniciativas de projeto de lei, alterações de normas administrativas e decisões da Diretoria que afetem os direitos de agentes econômicos e usuários, deve-se realizar Audiência Pública para:

I - propostas de atos normativos que afetem os direitos de agentes econômicos e usuários;

II - editais de licitação de outorgas e minutas de contrato; e

III - outras situações decisórias previstas em regulamento específico da ANTAQ.

6. O Regimento Interno da ANTAQ corrobora:

Art. 53. A Gerência de Regulação Portuária tem, em sua área de atuação, as seguintes competências dentre as atribuídas à Superintendência de Regulação:

I - propor normas para exploração de atividade portuária em regime público ou por meio de instalações portuárias autorizadas.

II - propor normas para disciplinar o procedimento fiscalizatório nos portos organizados e nas instalações portuárias arrendadas ou exploradas mediante autorização, em conformidade com o disposto no art. 16, inciso III, da Lei nº 12.815, de 2013;

III - elaborar e revisar normas para disciplinar as atividades dos operadores portuários;

(...)

XI - propor critérios técnicos para partilhar com os usuários ganhos econômicos e financeiros obtidos pelos concessionários e operadores portuários;

XII - propor procedimentos para assegurar a defesa dos direitos dos usuários dos serviços prestados nos portos organizados e demais instalações portuárias;

(...)

XVII - propor critérios e parâmetros para avaliar e acompanhar a qualidade do serviço prestado, o desempenho operacional e econômico-financeiro dos operadores que atuam no âmbito dos portos organizados, nos terminais de uso privado, nas estações de transbordo de cargas, nas instalações portuárias de pequeno porte e nas instalações portuárias de turismo, com base em indicadores definidos pela Superintendência de Desempenho, Desenvolvimento e Sustentabilidade.

7. Com esse entendimento, retorno os autos para consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Dimas Moreira Soares, Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários**, em 27/10/2020, às 18:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Jose Monteiro, Especialista em Regulação de Serviços de Transporte Aquaviários**, em 27/10/2020, às 19:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Heitor Rodrigues Araujo Campos, Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários**, em 28/10/2020, às 18:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **1165855** e o código CRC **ADF9823C**.

---

**DIMAS SOARES**

Técnico em Regulação

**HEITOR CAMPOS**

Técnico em Regulação

**SANDRO JOSÉ MONTEIRO**

Especialista em Regulação

De acordo,

**DAX R. ANDRADE**

Gerente de Regulação Portuária